

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**TRABALHO ESCRAVO, TRÁFICO DE PESSOAS E
NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DA PESSOA
HUMANA NO DEBATE ENTRE ESTADO E
MUNDIALIZAÇÃO**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



**IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS
E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS
TRABALHO ESCRAVO, TRÁFICO DE PESSOAS E NOVAS FORMAS DE
EXPLORAÇÃO DA PESSOA HUMANA NO DEBATE ENTRE ESTADO E
MUNDIALIZAÇÃO**

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs””: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

**O CONTRATO DE FACÇÃO COMO FORMA DE SUBMETTER O TRABALHADOR
A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: UMA LESÃO À DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

**THE FACTION AGREEMENT AS A WAY TO SUBMIT THE WORKER TO A
SLAVE ANALAGOUS CONDITION : AN INJURY TO THE DIGNITY OF THE
HUMAN PERSON**

Tayane De Castro Araujo

Resumo

O artigo versa sobre o contrato de facção, e como ele pode propulsionar o trabalho análogo ao de escravo no país hoje. Identificando tais conceitos, e diferenciando-os de meras irregularidades trabalhistas, objetiva-se facilitar o trabalho dos juristas, e fazer deste conhecimento, um instrumento no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Utilizou-se o método bibliográfico e dedutivo, consistente no exame da doutrina, da legislação e da jurisprudência. Concluiu-se que nem sempre o contrato de facção seria um método que submeteria o trabalhador à condições análogas à de escravo, contudo, necessita-se ter um olhar cauteloso em relação a tal instituto.

Palavras-chave: Contrato de facção, Trabalho análogo ao de escravo, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Article discusses the factional contract, and how it can propel a slave analogous work in the country today. Identifying these concepts, and differentiating them from mere labor irregularities; it also aims to facilitate the work of lawyers, and make this kind of knowledge an instrument in the fight against slave analogous labor. Bibliographic and deductive method was used, solid in the examination of doctrine, legislation and jurisprudence. It was concluded that the faction contract would not always be a method that would subject the worker to slave analogous conditions, one needs to have a cautious look at such an institute.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Factional contract, A slave analogous labor, The dignity of a human person

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, não raramente, o homem deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser instrumento para o outro, aquele que o domina. Desta forma, o valor humano se limitou a sua força de trabalho. Guiados por tal pensamento utilitarista e pela máxima eficácia da produção, em que se almeja produzir mais, gastando o mínimo possível, as empresas têm desenvolvido formas de diminuir o seu gasto com os trabalhadores, relativizando assim, a aplicação das normas trabalhistas. Consequentemente, diversos institutos surgem para serem usados neste movimento de flexibilização.

Dentre os diversos mecanismos utilizados pelas empresas para diminuir seus custos, o presente trabalho concentra os seus estudos especificamente em um deles: o contrato de facção, examinando, em especial, o reflexo que o seu uso acarreta ao trabalhador e se as consequências de sua aplicação não poderiam levar a uma situação mais drástica, ou seja, se a sua utilização não propulsiona o trabalho análogo ao de escravo, em especial no meio urbano. Diante de tal estudo, objetivar-se-á também desmistificar a ficção de que o trabalho escravo foi abolido do país, por meio da conceituação e identificação do que seria o trabalho análogo ao de escravo.

Este estudo é justificado pela dificuldade que os operadores do direito possuem em examinar a situação do trabalhador e identificar que a situação deste não seria de mera irregularidade trabalhista. Este obstáculo na aplicação do direito é devido ao desconhecimento em relação aos novos institutos que vem surgindo, e, especialmente em relação a ao próprio trabalho análogo ao de escravo, que, visto sem uma análise criteriosa, seria percebido, por vezes, como uma eventual exploração ao trabalhador. Consequentemente, aqueles que cometem tais ilícitos acabam não sendo punidos da melhor forma, ou, até mesmo não recebendo punição alguma.

Objetivando examinar o problema proposto, será utilizado o método dedutivo, de maneira bibliográfica, em que, analisando a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tentará alcançar os objetivos propostos neste trabalho.

O artigo é estruturado em três capítulos, em que o primeiro trata do próprio contrato de facção, identificando-o em meio a tantos outros contratos. No segundo capítulo, será feito um estudo do conceito de trabalho análogo ao de escravo, a forma como ele está presente em meio aos grandes centros, assim como a situação em que são encontrados os trabalhadores

submetidos a esta condição. O derradeiro e último capítulo trata sobre a distinção entre uma simples irregularidade trabalhista da efetiva submissão humana à exploração servil capaz de violar a dignidade humana, utilizando como exemplo privilegiado o Mandado de Segurança no processo nº 0001582-54.2014.5.02.0037, e assim cumprir com o proposto neste trabalho.

1. O CONTRATO DE FACÇÃO: UMA TENTATIVA DE FLEXIBILIZAR NORMAS LABORAIS

A economia mundial, desde os primórdios da humanidade, sempre passou por momentos propícios, com grande crescimento econômico, assim como momentos de verdadeira crise, em que o desemprego e a pobreza alcançaram seu nível máximo. Diante do atual quadro de desestabilização financeira, procura-se enfrentar essa situação por meio da diminuição dos custos da produção, e, ao mesmo tempo alcançar mais eficiência, produtividade e competitividade. Para alcançar tais objetivos e sobreviver no meio econômico, flexibiliza-se as normas trabalhistas, por meio da aprovação de diversas reformas no texto laboral (um exemplo foi a Lei 13.467/17, chamada Lei da reforma Trabalhista) assim como cria-se novos contratos, com natureza distinta da trabalhista, como forma de desincubar o empregador de cumprir com obrigações laborais, e, conseqüentemente, reduzir os gastos. Como resultado, há a precarização do trabalho e a degradação do trabalhador, ferindo até mesmo um dos maiores princípios regulamentadores das relações humanas e norteadores do ordenamento jurídico atual: a dignidade da pessoa humana.

Dentre esses novos contratos, surgidos com esse movimento de flexibilização de normas laborais e redução de custos dos empreendimentos, pode-se citar o Contrato de facção. Este acordo pode ser considerado um contrato inominado, uma vez que ele é, de acordo com Gonçalves (2011, p. 113), um “contrato que não possui denominação própria no ordenamento jurídico”, diferentemente do contrato nominado que possuem as especificações em leis sobre assim como ele deve ser elaborado. Este trato também é considerado atípico, pois não possui características e requisitos definidos em lei.

A novidade trazida por este instituto, revela Barbosa (2014, p.42), é que o contratante pode pactuar com um terceiro, o fornecimento de produtos prontos e acabados, sem interferir na produção. Esse método de produção ocorre, em especial, na indústria de roupas, pois, uma de

suas principais características seria a sua capacidade de agrupar uma variedade de unidades produtivas, abrangendo desde trabalhos artesanais domésticos até o processo de produção de grandes indústrias. Isso viabiliza a sua configuração, pois, há uma flexibilidade de produção em termos de dimensão, heterogeneidade de peças e baixo montante de capital necessário para a abertura de pequenas unidades produtivas (MATOS, 2015, p. 41).

As grandes indústrias utilizam em demasia tal contrato mercantil. Elas costumam contratar uma empresa intermediária, objetivando que ela fabrique seus produtos e entregue-os praticamente acabados. Esta, por sua vez, subcontrata uma facção, para que esta cumpra com os requerimentos da grande indústria. Fato é que estes contratos realizados com as facções são, na maior parte das vezes, informais e tem como o pólo contratante a empresa intermediária. Isto faz com que, no caso de ocasionar uma situação que gere a responsabilidade da empresa contratante, em especial no que se refere aos contratos de trabalho, a empresa que se encontraria nesta posição e que está descrito no contrato como tal, seria a empresa intermediária. Consequentemente, constata Matos (2015, p. 24), a grande indústria que fez o pedido, em nada será responsabilizada. Além disso, o Estado também é prejudicado por tal sistema contratual, pois, perde a arrecadação de impostos e de contribuições inseridos nos produtos que anteriormente eram fabricados pela grande indústria. O sindicato dos trabalhadores é atravancado por tal estratégia, porque este perde o contato com o trabalhador que é demitido da grande indústria (ação realizada como forma de cortar gastos), e posteriormente é contratado sem registro da carteira de trabalho pela facção.

Além de todas as dificuldades citadas acima, ainda há a precarização do ambiente e das relações estabelecidas no ambiente laboral regido pelo contrato de facção.

De acordo com Juliane Oliveira Matos (2015, p. 24), o ambiente laboral encontrado nessas pequenas indústrias, costuma estar em desacordo com as normas ambientais e do trabalho. Isto se deve às condições econômicas da própria empresa, que impedem uma melhor organização e maiores gastos com equipamentos de proteção. Os donos de tais facções costumam ser antigos trabalhadores que no passado laboraram ou nas indústrias contratantes ou nas microempresas contratadas e conseguiram juntar dinheiro e montar suas próprias facções. A informalidade do ambiente do trabalho é tamanha que, a própria facção é montada em meio ao seu lar. Nesse sentido, percebe-se que os donos das facções são microempreendedores que não possuem condições de arcar com as despesas advindas de tais regulamentações e nem com espaços apropriados para a montagem de seu negócio. Assim,

costumam encontrar-se na informalidade, escondidos da fiscalização do Estado. Diante deste quadro, compreende-se que o desrespeito às normas trabalhistas e ambientais no que se refere ao ambiente laboral é extremo, ao ponto de o trabalhador se encontrar totalmente à margem da legislação que o protegeria, e, conseqüentemente, sem a proteção estatal, em especial, pelo Estado não possuir o conhecimento da real situação do empregado, já que este vive na informalidade.

Assim, constatou-se na pesquisa realizada pela Mestranda Lilian Cristina Teixeira Pimentel (2010, p. 70) que a estrutura de fábricas de facção são muito aquém de uma empresa organizada. As instalações elétricas são expostas, deixando à vista uma profusão de fios; os banheiros são os mesmos do banheiro de serviço da casa do proprietário; As refeições são realizadas na própria casa dos trabalhadores, que costumam se localizar próximo ao local de trabalho. Assim, a facção não arca com refeições e nem com o transporte casa-trabalho-casa.

As facções, por se configurarem na informalidade, não seguem o determinado pela Consolidação das Leis Trabalhistas no que se refere a folgas, atrasos, necessidade de afastamento, hora extra, descontos decorrentes de faltas. Quando a empregada é mais velha, com muito mais experiência e com alta produtividade, costumam receber salários mensais, e suas faltas não são descontadas. De outra forma, aquelas que são menos experientes e que sabem fazer poucas operações, recebem por dia ou por produção, sendo descontados os dias não trabalhados.

No que se refere ao pagamento, Pimentel (2010, p. 82) afirma que este ocorre de forma arcaica, em que se calcula o valor a ser pago, de acordo com a peça produzida, por meta de produção atingida, e por empreitada. No caso de não serem pagas, ao mesmo tempo que as costureiras costumam entender que as facções ficam presas a uma rede maior, e que depende do pagamento da fábrica para pagá-las, elas também percebem, por vezes, que são enganadas e isso faz com que não sintam que seu trabalho é reconhecido e nem recompensado.

Não há o pagamento de horas extras pelas facções, de acordo com Pimentel (2010, p.88), sendo costumeiro que as trabalhadoras prolonguem seu horário de trabalho para conseguir terminar a produção e receber o salário. No caso de não conseguirem terminarem-no, as costureiras da linha de produção seguinte ficarão sem ter o que laborar, atrasando, assim, o funcionamento de toda a produção, fato que faz com que no fim não consigam terminar de fazer as roupas pedidas e, conseqüentemente, fiquem sem receber o salário.

Como consequência da falta de regulamentação das facções, de acordo com Pimentel (2010,

p. 154), constata-se uma incidência muito grande de doenças decorrentes de stress nos trabalhadores dessas fábricas. O motivo para esse alto índice seria a falta de mobiliário adequado para o labor, longos período de trabalho investidos em atividade em que o indivíduo permanece sempre na mesma posição (sentados), sem pausas, com movimentos rápidos, precisos e repetitivos, esforço físico excessivo, instabilidade do emprego, desemprego, posturas incômodas que geram um desgaste muscular-esquelético, entre outras implicações à saúde, tal como varizes, edemas e cansaço crônico. Outras doenças foram surgindo com o tempo e com as novas tecnologias desenvolvidas. Exemplo disso seria a síndrome de burnout e lesões por esforços repetitivos/ distúrbio osteomuscular ao trabalho (LER-DORT).

Um agravante, consoante expõe Pimentel (2010, p. 163), em relação ao trabalho informal seria a instabilidade do emprego, as incertezas em relação ao futuro profissional e sustento familiar, sobrecarga de trabalho, situações estressantes e de humilhação no trabalho, causando danos a integridade física e psicológica. Assim, as trabalhadoras desenvolvem depressão, angústia e ansiedade. As costureiras não percebem que as dores e doenças que possuem são devido a problemas advindos da condição em que laboram. Ligam-nas a fraqueza pessoal ou doenças familiares.

Constata-se, diante deste contexto, uma violação a dignidade do trabalhador, que passa a ser tratado como um objeto de lucro e não como um indivíduo que deveria ter seus direitos respeitados. Perante o exposto, faz-se necessário analisar se estas infrações seriam somente violações às normas laborais, ou se poderia ser enquadrado em um instituto mais degradante: o trabalho análogo ao de escravo no meio urbano.

2. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: UMA REALIDADE ATUAL

O Código Penal, em seu art. 149, determinou como crime submeter outrem a trabalho análogo ao de escravo, contemplando, ao mesmo tempo o trabalho forçado e o trabalho degradante:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos

ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Há distinção entre trabalho forçado e trabalho degradante. Segundo Marcello Ribeiro (2010, p. 77), o primeiro cerceia a liberdade e a dignidade, enquanto o segundo afronta diretamente a dignidade humana, não requerendo, entretanto, a violação à liberdade. O ponto de intercessão, entretanto, entre ambos, é justamente a desconsideração da pessoa como um ser humano. Esta passa a ser tratada como um objeto, um meio para alcançar um fim. Para isso, o trabalhador perde a sua autonomia da vontade, pois, devido às formas de cerceamento da liberdade de se autodeterminar, passam a respeitar somente a vontade de seu empregador. Costumam ser subjugados de diversas formas: por meio de coação moral, em que, por causa de sua consciência são incapazes de romper o vínculo com o empregador até que paguem as suas dívidas; por meio de coação psíquica, em que são ameaçados de morte, assim como seus familiares; e por meio de coação física, em que são agredidos fisicamente quando ameaçam romper o vínculo de trabalho. Desta forma, mesmo sendo subjugados, tratados somente como mais um bem necessário à produção, permanecem vinculados a seu empregador.

Segundo Kant (2007, p. 68), o ser humano, por possuir racionalidade em potencial, sempre deverá ser visto como o fim em si mesmo. Contudo, ao ser submetido ao trabalho análogo ao de escravo, ele perde a condição humana no sentido de ser coisificado pelo empregador e ser usado somente para alcançar o fim do empreendimento. Dessa forma, compreende-se que tais ações lesam o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal afirmação se explica pelo fato de que sem a dignidade, não há que se falar em respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, a liberdade, autonomia da vontade e igualdade, ou seja, condições mínimas necessárias para o ser humano viver.

Torna-se fácil, assim, identificar o trabalho análogo ao de escravo como uma lesão à concepção de dignidade da pessoa humana. O trabalhoso, porém, é saber distinguir quais são as práticas que submete o trabalhador a um trabalho degradante somente, e quais são as práticas já podem ser enquadradas como submeter o trabalhador à condições análogas à de escravo.

Para tornar o estudo mais concreto, e conseguir visualizar da melhor forma o que caracteriza o trabalho análogo ao de escravo, deve-se observar como este se configura no meio urbano.

Atualmente há uma confusão em relação a figura do trabalhador, uma vez que, por vezes, não são considerados como um indivíduo que labora sobre um material, mas como o próprio objeto da relação jurídica, sendo que esta é a forma como muitos empregadores enxergam seus subordinados, em especial quando os submetem ao trabalho análogo ao de escravo.

Essa chaga que tanto permeia a humanidade possui como maior empecilho para ser combatida a dificuldade em reconhecê-la no meio social. Um primeiro passo nesse sentido, então, seria caracterizá-la nos diversos meios em que se manifesta, pois, sabe-se que ela é encontrada tanto no meio rural quanto urbano. No ambiente fora das cidades é mais fácil reconhecê-la, pois se assemelha bastante com as práticas que no passado eram comuns serem exercidas sobre os escravos. Entretanto, no meio urbano, pela realidade das grandes cidades ser a do individualismo, e pelos abusos ao trabalhador serem recorrentes, além de serem facilmente camufladas como simples irregularidades, torna-se mais difícil identificar a submissão do trabalhador a condições análogas à de escravo. Como o objeto do presente trabalho é o contrato de facção, e a sua análise juntamente com o conceito de trabalho análogo ao de escravo e com a concepção de dignidade humana, para tornar essa comparação e identificação mais acertada e visível aos olhos, optou-se por examinar a exploração do trabalhador somente no meio urbano.

Contata-se que o meio ambiente em que laboram é desagradável, está em total desacordo com as normas trabalhistas e prejudica a saúde do trabalhador, ao ponto de torná-lo incapacitado para exercer o labor após determinado período de tempo. Além disso, é caracterizado pelas longas jornadas de trabalho, e a remuneração que possuem direito é relacionada ao número de peças que produzem, cujo valor é muito aquém do estimado em mercado.

É comum também que haja o cerceamento da liberdade. No caso, pode ser por métodos físicos em que são agredidos fisicamente se ameaçarem fugir. Métodos psicológicos, em que literalmente, são ameaçados de morte eles e seus parentes ou de serem denunciados à polícia no caso de largarem o emprego. E, há também, os métodos morais (este seria mais comum em relação ao estrangeiro que vem para o país, ou um brasileiro que vive no interior e vai para uma grande metrópole), em que o trabalhador pega emprestado com o empregador o dinheiro para pagar a passagem de sua ida para o Brasil/ para a capital, e posteriormente vive para pagar os juros gerados por tal dívida.

As principais vítimas são estrangeiros que enxergam no Brasil uma oportunidade de melhorar sua vida e interioranos que enxergam na capital um novo lugar para recomeçar. O combate

desta prática no meio urbano é dificultado pelas ameaças feitas aos trabalhadores para que eles não denunciem a forma com que laboram e pela camuflagem de que estas seriam apenas irregularidades trabalhistas. A questão que é suscitada seria a intersecção entre meras desobediências às normas trabalhistas e o trabalho análogo ao de escravo. Descobrir esse ponto, em que a primeira torna-se a segunda, é mais fácil combater tal chaga social. Partindo do pressuposto que ambos os preceitos citados se diferem pelo grau com o qual lesionam a dignidade humana, entende-se que para desvendar o celeuma apresentado, torna-se necessário, examinar o princípio da dignidade humana, em contraste com o direito do Trabalho.

3. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE CONJUNTA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001582-54.2014.5.02.0037.

O trabalho análogo ao de escravo é um conceito amplo que, conforme já explanado, envolve o trabalho degradante e o trabalho forçado. No caso, trataremos de trabalho degradante, já que a conceituação do trabalho forçado é de fácil visualização, em especial quando percebe-se a restrição à liberdade do trabalhador, e também porque aquele insere-se na conceituação do trabalho forçado. Contudo, o inverso não é cabível.

Em relação ao trabalho degradante, no que se refere a lesão à dignidade humana, a sua conceituação torna-se difícil quando se analisa a amplitude de suas práticas. Nesse sentido, alguns autores, como José Cláudio Monteiro de Brito Filho, costumam preferir fazer uma definição utilizando a metodologia da exclusão, ou seja, demonstrando o que não seria considerado trabalho degradante.

A dificuldade na caracterização consiste na presença de determinados elementos que incluem ou excluem a atividade como análoga à de escravo, de acordo com Brito Filho (2014, p. 13). Exemplo disso seriam trabalhadores que laboram nas fábricas. No caso, se as condições de trabalho forem adequadas, ou seja, tivessem condições adequadas de proteção para seu exercício, a jornada de trabalho não extrapolasse as oito horas diárias, fosse oferecido condições dignas de trabalho, com iluminação adequada, fiação escondida, ambientes mais ventilados, alimentação, higiene, entre outros direitos, não seria enquadrado tal prática como

análoga à de escravo (BRITO FILHO, 2014, p. 13). Porém, tais trabalhadores não utilizam a correta vestimenta de proteção, trabalham mais do que o limite determinado em lei, vivem em barracos sem claridade e ventilação, além do local não possuir saneamento básico, por isso essa situação enquadra na conceituação do trabalho degradante.

O trabalho que não respeita a dignidade do trabalhador seria aquele em que se pode identificar as péssimas condições de trabalho e remuneração, em que há falta de garantias mínimas de segurança, saúde, alimentação, moradia, higiene, respeito. A falta de um desses elementos, considera o trabalho como degradante (BRITO FILHO, 2014, p.14).

No que se refere ao trabalhador que labora em facções (pequenas indústrias que são contratadas por meio do contrato de facção) este pode, muitas vezes está sofrendo uma mera lesão à seus direitos trabalhistas, ou até mesmo sendo um trabalhador submetido à condições análogas à de escravo. Ambas as situações, a sua dignidade está sendo lesionada, em menor ou maior grau. O que se procura desvendar seria quando meras irregularidades tornam-se uma superexploração do trabalhador. Para isso faz-se necessário a análise do caso concreto.

Há situações em que ocorrem somente atrasos no pagamento e os trabalhadores daquela facção não são registrados, e, dessa forma, não recebem de acordo com o salário prometido. Não são forçados a permanecer vinculados a empresa, porém, o que os obriga a permanecer a laborar em tais circunstância é o medo do desemprego e falta de esperança em arrumar algo que seja melhor. A estrutura das facções costumam ser precárias, com fiação exposta e locais inadequados. Além disso, a jornada extraordinária que os obreiros realizam, muitas vezes, não é algo estipulado pelo dono da facção, mas é uma iniciativa do próprio empregado. Ele sabe que se não cumprir com a meta de roupas a serem produzidas, não receberá o seu salário, além de que se atrasar a sua área de produção, repercutirá no trabalho de outras pessoas, impedindo-as de laborar. Essa pressão, faz com que optem por laborar mais do que as oito horas diárias permitidas em lei. Tudo isso, entretanto, ainda não enquadraria o trabalho como análogo ao de escravo. É um trabalho em situações precárias, em que as normas são desrespeitadas, mas não o caracterizaria em trabalho análogo ao de escravo.

O trabalho em determinada facção poderia ser enquadrado no conceito de análogo ao de escravo se o salário fosse irrisório ao ponto do trabalhador não conseguir se sustentar, laborando além do permitido em lei, e mesmo assim recebendo aquém do mínimo legal. Além disso, muitas vezes esse trabalho escravo urbano é caracterizado pelo cerceamento da liberdade do empregado, que permanece vinculado à facção, por ser um estrangeiro não

regularizado no país e que teme ser descoberto pela Polícia Federal. Ou até mesmo por dívidas que o trabalhador adquiriu na viagem até o local em que laboraria, e que seria descontado em seu salário mensal, porém, os juros impedem do trabalhador desvincular da empresa (coação moral). A apreensão de documentos também é uma forma comum de impedir que o trabalhador se desvincule da facção. Independentemente da forma que a restrição da liberdade aconteça, se o trabalhador é incapaz de se desvincular, caracteriza o trabalho análogo ao de escravo.

A precariedade do local de trabalho é semelhante ao que ocorre no trabalho forçado: são lugares insalubres e sem a estrutura e proteção adequada, porém, cabe ressaltar que essa característica isolada não configura o trabalho análogo ao de escravo.

A excessiva fiscalização do empregador que observa a produção e força o trabalhador, seja por meio de ameaças físicas ou psicológicas, a laborar sem descanso toda a jornada de trabalho, obrigando-o a permanecer no local mesmo após ter cumprido o horário diário, também caracteriza o trabalho como escravo, deixando de ser apenas irregularidades.

Estas foram algumas das formas que poderia a empresa contratada em um contrato de facção, ser considerada como praticante do trabalho análogo ao de escravo. Diante disso, constata-se que somente em um caso concreto, poderia haver o correto enquadramento da situação encontrada nas facções, e o trabalho análogo ao de escravo.

Atualmente, os Tribunais têm tido muito trabalho com as técnicas de subcontratação, em que uma empresa contrata a outra para realizar a sua produção, ou parte dela. Isso faz, conforme já foi explicitado anteriormente, com que seja dificultado a responsabilização em casos de infração, em especial nos casos em que se encontra o trabalho análogo ao de escravo. Apesar de todas essas técnicas de camuflagem, os tribunais têm se atentado bastante para essas situações, e conseguido, em alguns casos, identificar a infração e responsabilizar a empresa contratante também, pelos ilícitos cometidos pela empresa contratada. Isto foi o que ocorreu no processo de nº 0001582-54.2014.5.02.0037, em que o TRT da 2ª Região julgou o caso de um reclamante em face de duas empresas contratantes: a M. Officer e a Empório Uffizi, para que elas também fossem responsabilizadas pela exploração que este estava sofrendo em uma empresa subcontratada pelas duas outras citadas.

No caso, o reclamante, um boliviano que vivia ilegalmente na fábrica, afirmou que laborava em péssimas condições, além de morar no mesmo local. Não havia higiene, trabalhava mais do que 16 horas diárias, recebia em torno de R\$ 4,00 a R\$ 6,00 por peça produzida, não

possuía direito a férias, descanso, ou qualquer outro direito trabalhista ou que respeitasse um mínimo de dignidade.

A M. Officer, famosa grife de roupas, alegou, em sua defesa, que somente realizou um contrato mercantil com a Empório Uffizi, em que transferiu para ela a fabricação de suas peças de roupa e que havia uma cláusula expressa de que não poderia haver subcontratação de outra indústria de roupa. Além disso, afirmou que não sabia da segunda subcontratada e da exploração dos trabalhadores nesta, por isso, não deveria ser responsabilizada. Apesar de tais alegações, as provas trazidas aos autos comprovaram serem estas declarações equivocadas.

A sentença fundamentou a condenação da grife no fato de que, primeiramente a subcontratada Empório Uffizi não teria condições de arcar com toda a demanda da primeira somente com os empregados que possuía. Logo, haveria de subcontratar outra empresa. Além disso, a subcontratada realizava trabalho vinculado à atividade principal da empresa tomadora de serviços (confeccões), seguindo seus padrões (peça-piloto e ficha técnica) e sujeita a controle de qualidade da beneficiária final- traço típico do poder diretivo patronal, influenciando em quem deveria ser contratado e quem deveria ser demitido. Outro fator era que a M. Officer devolvia as peças que não seguiam seu parâmetro e não pagavam o preço pela devolução. Dessa forma, comprovou-se que a M. officer exercia poder diretivo sobre a contratada e tinha ciência da situação dos trabalhadores, afinal fiscalizava a produção e fazia questão de que tudo fosse entregue de acordo com o estipulado por ela. Outro fator que convenceu o juiz a desconsiderar o contrato mercantil foi a alegação de desconhecimento, pela empresa beneficiária, em relação às condições em que se encontravam os trabalhadores da facção. O julgador compreendeu que seria esta uma afirmação falsa, tendo em vista a forma escancarada de degradação humana que tais obreiros estavam submetidos, conforme pode ser observado abaixo:

Nesse contexto, não é crível que a beneficiária final não soubesse, ainda que indiretamente, quais métodos eram utilizados pela oficina contratada para mitigar os custos da produção, repassando as peças por valores tão reduzidos. E se realmente não sabia como a segunda reclamada conseguia produzir de forma tão barata, errou por ser omissa, não tendo nem mesmo zelado pelo cumprimento do que fora entre as reclamadas contratado. Tal omissão “conveniente” não pode jamais beneficiar a empresa. Diante de todos os elementos, não há como admitir que a relação entre as reclamadas e o reclamante era meramente mercantil (BRASIL. TRT 2º Região).

Dessa forma, o judiciário conseguiu, mesmo diante de tantos vínculos mercantis de contratação, comprovar a responsabilidade da empresa contratante para com os trabalhadores em situação análoga à de escravo. Os desembargadores, então, baseando em tais provas,

responsabilizaram a empresa contratante solidariamente, com base no artigo 942 do Código Civil. A responsabilidade se estendeu não só no âmbito civil e trabalhista mas no penal também.

Dessa forma, percebe-se que mesmo diante da dificuldade de conceituação do “trabalho análogo ao de escravo”, e até mesmo do “contrato de facção”, tais óbices não seriam impedimentos para a correta caracterização da situação, como ocorreu com o processo acima citado. Necessária, contudo, é o exame detalhado da situação em que foram encontrados os trabalhadores, comparando-a com as hipóteses que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, além de observar o poder de mando da empresa contratante em relação a subsidiária. Isso é, se a primeira exerce grande influência no processo de produção, e no ambiente em si. Realizando uma análise atenta, poder-se-á vislumbrar se a situação é de uma irregularidade trabalhista, ou se poderia ter sido configurado o trabalho análogo ao de escravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou examinar o contrato de facção, as irregularidades advindas de tal contrato mercantil, assim como o seu uso como forma de submeter o trabalhador ao trabalho análogo ao de escravo.

Foram os altos números de casos em que foram encontradas irregularidades trabalhistas e até mesmo indivíduos em situações precárias nas grandes cidades e que eram ignorados pela fiscalização é que tornaram este celeuma em evidência. Diante de tais problemas e situações que foram apresentadas, foi possível chegar a diversas conclusões que serão sumariadas a seguir.

Primeiramente, verificou-se que o contrato de facção é um contrato de natureza mercantil, em que uma empresa contrata outra empresa para que a segunda lhe entregue os produtos prontos e acabados. Não há a contratação de mão-de-obra, como acontece na terceirização, mas uma encomenda de produtos, sendo lícita esta negociação. Entretanto, atualmente tem-se utilizado tal instituto como forma de fraudar o sistema trabalhista e previdenciário, objetivando diminuir os gastos de produção. É reconhecida esta estratégia quando as empresas contratadas realizam trabalhos somente para a empresa contratante, ou a maior parte da produção seja para esta. Além disso, para configurar tal ilícito necessita-se da comprovação de que a contratante possui influência nos mecanismos de produção da contratada.

Foi analisada também, a forma como é a condição de trabalho nas fábricas, e se percebeu que havia grandes irregularidades trabalhistas. Diante disto, surgiu o questionamento de que até que ponto elas não submetem o trabalhador a situações análogas à de escravo. Para responder a isto, foi feita uma análise do que efetivamente seria o trabalho análogo ao de escravo.

Compreendeu-se que os indivíduos submetidos a esta situação laboram em um meio ambiente desagradável, em total desacordo com as normas trabalhistas e que prejudicam a sua saúde. É caracterizado também pelas longas jornadas de trabalho, remuneração abaixo do que seria de direito. Muitas das vezes recebem pelo número de peças que produzem, porém, o valor referente a cada peça produzida é muito aquém do devido. É comum também que haja o cerceamento da liberdade, seja por agressões morais, físicas, psicológicas ou até mesmo por não ter condições de voltar para a sua cidade natal.

Apesar desta caracterização, ainda sim é difícil detectar o trabalho análogo ao de escravo em meio a tantas irregularidades trabalhistas que existem, ainda mais no que se refere ao trabalho nas fábricas. Concluiu-se que estaria caracterizado tal ilícito quando o salário pago for irrisório ao ponto do trabalhador não conseguir se sustentar, laborar além do permitido em lei, houver o cerceamento da liberdade do empregado (seja por causa da não regularização no país de um estrangeiro que tem medo de ser deportado; por dívidas que o trabalhador adquiriu na viagem até o local em que laboraria; apreensão de documentos), a precariedade do local de trabalho, a excessiva fiscalização do empregador, ao observar a produção e forçar o trabalhador, por meio de ameaças físicas ou psicológicas, a laborar sem descanso toda a jornada de trabalho o obrigando a permanecer no local mesmo após ter cumprido o horário diário, dentre outras circunstâncias. Ressaltou-se, porém, que o mais importante é que seja feita uma análise do caso concreto, pois diversas são as situações que poderiam configurar tal ilegalidade.

Outro ponto a ser ressaltado é costumeira a divergência dos juristas também no que se refere a diferenciação entre irregularidades trabalhistas e o efetivo trabalho análogo ao de escravo. Conseqüentemente, casos graves de submissão humana à escravidão são tratados como irregularidades e os responsáveis não sofrem as conseqüências cabíveis ao caso.

Constatou-se que, apesar da dificuldade na caracterização do trabalho análogo ao de escravo e do contrato de fábrica, esta não seria um impedimento para que seja reconhecido a fraude do contrato mercantil, a camuflagem da degradação do ser humano e a submissão deste à

escravidão contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Mandado de Segurança no processo nº 0001582-54.2014.5.02.0037. TRT 2º Região. Julgamento 06/05/2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/183238910/andamento-do-processo-n-1000764-0220145020000-ms-23-04-2015-do-trt-2>> Acesso no dia 16/ 01/ 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Contrato de Fação e Responsabilidade por Terceirização de Serviços**. Revista Fórum trabalhista: RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 12, p. 51-55, maio/jun. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos Unilaterais**. Vol. 3. 7ª Edição. Ed. Saraiva. São Paulo. 2011,p. 113.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Textos Filosóficos. 70ª Edição. Lisboa/ Portugal. 2007

MATOS, Juliane Oliveira. **Os sentidos do trabalho: a experiência de trabalhadoras de facções de costura da indústria de confecções do Ceará**, 2008. 130 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/2228>>. Acesso em: 20 mar. 2015.P.17

PIMENTEL, LÍlian Cristina Teixeira. **O trabalho e o processo de saúde-doença das costureiras por facção: região metropolitana de Goiânia**, 2010. 227 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais e Saúde) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=946>. Acesso em: 20 mar. 2015. P. 15

SANTOS, Ronaldo Lima Dos . **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília. Ano XI. nº 26. Setembro 2003. Ed. LTr.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Federal de Goiás. Goiânia. 2010.